

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena para o crime de pichação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de três a quatro anos de detenção, e multa.

§ 2º A pena será de prestação de serviços comunitários por prazo não inferior a dois anos, se o réu promover a integral reparação do dano causado.”

Art. 2º A comercialização de tubos de pulverização de tinta será feita mediante identificação pessoal do comprador, que deverá entregar ao estabelecimento comercial cópias autenticadas da carteira de identidade, do documento de cadastro de pessoa física (CPF) e do comprovante de residência, que ficarão registrados em cadastro próprio.

§ 1º Ainda que a compra seja realizada por pessoa jurídica, deverão constar do cadastro as informações da pessoa física responsável pela aquisição.

§ 2º Todos os tubos de pulverização deverão conter marcação alfanumérica, que será vinculada ao cadastro do comprador.

JUSTIFICAÇÃO

A pichação de monumentos e prédios públicos e privados continua a ser muito comum nas cidades brasileira, apesar da tipificação da conduta feita pelo art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Percebe-se, claramente, que a pena cominada a esse crime, de três meses a um ano de detenção, além de multa, não tem sido suficiente para a prevenção geral do crime.

Necessário, portanto, endurecer a resposta penal para o delito, prevendo, inclusive, a possibilidade de aplicação de pena alternativa no caso de reparação do dano causado pelo agente.

Além disso, é imprescindível identificar inequivocamente o comprador de tubos de pulverização de tinta, o que contribui para o monitoramento da utilização responsável e legal do produto.

Esperamos, com este projeto, coibir o crime de pichação, que traz vultosos prejuízos ao erário e ao particular, além de corromper a estética das cidades.

Por tais razões, conclamamos os nobres Senadores e Senadoras a votar pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **Humberto Costa**



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.